



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 379.058 - SP (2016/0302131-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **GILSON HIARITA**
ADVOGADA : **DANYELLE DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S) - PR040508**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR NA ORIGEM. PECULATO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. RISCO DE REITERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O recurso cabível contra decisão monocrática de relator é o agravo regimental, nos termos dos artigos 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Pedido de reconsideração, apresentado dentro do prazo legal de 5 dias, que deve ser recebido como agravo regimental. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Caso em que a prisão preventiva do paciente foi mantida para garantia da ordem pública em razão do risco de reiteração delitiva, porquanto, segundo as decisões precedentes, o acusado seria propenso à prática criminosa (ostenta duas condenações pela prática de crime semelhante).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 379.058 - SP (2016/0302131-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GILSON HIARITA
ADVOGADA : DANYELLE DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S) - PR040508
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de GILSON HIARITA – denunciado e preso preventivamente no dia 23/11/2016, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal.

Em sua petição, a defesa reitera os argumentos da impetração, aduzindo que *o Paciente compareceu espontaneamente nos autos, indicou endereço conhecido e, ademais, exerceu recentemente cargo público junto à Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo* (e-STJ fl. 923), ressaltando que o Ministério Público concordou com seu pedido de revogação de prisão preventiva.

Alega, ainda, que os fundamentos da primeira decisão, proferida em 2008, levou em conta apenas no suposto desaparecimento do paciente. Contudo, o novo decreto adicionou fundamentos (gravidade do crime, inclusive por ter sido praticado por funcionário público), o qual não teria sido relevante à época dos fatos e, portanto, entende que não poderia ser considerado idôneo cerca de três anos depois.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão liminar de *habeas corpus*, com a concessão do alvará de soltura ao paciente ou a substituição de sua prisão preventiva por medidas cautelares mais brandas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 379.058 - SP (2016/0302131-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

De início, cumpre asseverar que o recurso cabível contra decisão monocrática de relator é o agravo regimental, nos termos dos artigos 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Assim, Em homenagem ao princípio da fungibilidade o pedido de reconsideração, apresentado dentro do prazo legal de 5 dias, deve ser recebido como agravo regimental.

Nesse sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. WRIT IMPETRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO HC ORIGINÁRIO. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Observadas a identidade do prazo recursal e a inexistência de erro grosseiro, bem como em atenção ao princípio da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, o presente pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental.

[...]

Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 361.356/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 31/08/2016)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. NÃO CABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO WRIT ORIGINÁRIO. PREJUDICIALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Pedido de reconsideração, apresentado dentro do quinquídio legal, deve ser recebido como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. *Reconsideração recebida como agravo regimental, ao qual se nega provimento.* (RCD no HC n. 349.107/BA, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O recurso cabível contra decisão monocrática de relator é o agravo regimental, nos termos dos artigos 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. O pedido de reconsideração é recebido, portanto, como agravo regimental.

[...].

4. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC n. 355.107/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016)

Na espécie, observa-se que a defesa não apresentou qualquer fato novo que altere o entendimento firmado na decisão anterior.

Com efeito, tal como consignado na decisão agravada, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar proferida em impetração originária, por configurar indevida supressão de instância, consoante dispõe o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.

Na espécie, de acordo com as duas decisões (decreto de prisão e a decisão liminar do Relator da ação originária), o réu é propenso à prática criminosa, porquanto ostenta 2 (duas) condenações referentes ao mesmo crime (peculato) e **"A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva."** (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015)

Em conclusão, a decisão singular, mantida provisoriamente pelo Relator,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registra motivos que, em princípio, afastam a ilegalidade da prisão preventiva, tendo em vista o risco de o paciente voltar a delinquir, caso seja colocado em liberdade.

Por tudo isso, entendo não haver razões para modificar o entendimento anterior.

Ante o exposto, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental e **nego-lhe** provimento.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0302131-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 379.058 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026997720168260268 00595090320168260000 26997720168260268
595090320168260000 6542008

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DANYELLE DA SILVA GALVAO E OUTROS
ADVOGADO	:	DANYELLE DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S) - SP340931
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GILSON HIARITA
CORRÉU	:	JOSE MERLI
CORRÉU	:	LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA
CORRÉU	:	SIDNEY SANTOS DE ARAUJO
CORRÉU	:	ELIANE DE SOUZA JACOB
CORRÉU	:	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	JOSE GONTIJO DE BARROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GILSON HIARITA
ADVOGADA	:	DANYELLE DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S) - PR040508
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.